

LEI Nº 2419/2013, DE 21 DE MARÇO DE 2013.

“Dispõe sobre a política de proteção, conservação e de controle do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida no município de Catiguá -SP”

JOÃO ERNESTO NICOLETI, Prefeito Municipal de Catiguá, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Catiguá, **APROVOU** na sessão ordinária realizada no dia 19 de março de 2013, o Projeto de Lei nº 005/2013, de 14 de março de 2013, conforme autógrafo nº 011/2013, de 21 de março de 2013, e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

Art. 1º - A Política Municipal do Meio Ambiente, respeitadas as competências da União e do Estado, tem por objetivo assegurar a todos os habitantes do município um meio ambiente ecologicamente equilibrado, assim como promover medidas para essas ações e estender, a todos, as condições de qualidade de vida.

Art. 2º - Para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a política municipal observará os seguintes princípios:

- I.** Desenvolvimento sustentável das atividades econômicas, sociais e culturais;
- II.** Prevenção de danos ambientais e condutas consideradas lesivas ao meio ambiente;
- III.** Participação direta do cidadão e das entidades da sociedade civil na defesa do meio ambiente;
- IV.** Reparação dos danos ambientais causados por atividades desenvolvidas por pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado;
- V.** Responsabilidade de poluidores pelo cumprimento das exigências legais de controle e prevenção ambientais nos processos produtivos e demais atividades econômicas que interfiram no equilíbrio ecológico do meio ambiente;
- VI.** Educação ambiental como processo do desenvolvimento da cidadania;
- VII.** Proteção dos espaços ambientalmente relevantes, através da criação de Unidades de Conservação;
- VIII.** Harmonização da Política Municipal de Meio Ambiente com as Políticas Estaduais e Federais correlatas;
- IX.** Responsabilização conjunta de todos os órgãos do Poder Público pela preservação, conservação e melhoria do meio ambiente.

CAPÍTULO II

Do Sistema Municipal de Meio Ambiente

Art. 3º - O Sistema Municipal de Meio Ambiente, integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente, é constituído pelos órgãos e entidades responsáveis pela proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, na forma e com as características que se seguem:

- I. Como órgão consultivo e deliberativo, o Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA com as finalidades precípua de formular e propor ao Executivo Municipal as diretrizes, normas e regulamentação da Política Municipal de Meio Ambiente, bem como atuar em alguns processos de licenciamento e de sanção às condutas lesivas ao meio ambiente, conforme previsto em Lei;
- II. Como órgão executor, a Divisão Municipal de Meio Ambiente que fornecerá o suporte técnico e administrativo ao CMMA.

Parágrafo único – O Conselho a que se refere o inciso I deste artigo tem caráter consultivo e deliberativo e será composto em proporção idêntica, por representantes do Poder Público Municipal, da sociedade civil organizada para a defesa do meio ambiente e dos setores produtivos.

Art. 4º - Compete ao CMMA propor e formular as diretrizes para a política municipal do meio ambiente;

Art. 5º - Compete à Divisão Municipal de Meio Ambiente:

- I. Prestar apoio assessoramento técnico ao CMMA;
- II. Formular para apreciação do CMMA, normas técnicas e padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, observadas as legislações federal e estadual.

Art. 6º - A instalação, construção, ampliação ou funcionamento de fonte de poluição cujos impactos ambientais não ultrapassem os limites do município sujeitam-se ao licenciamento ambiental pelo órgão técnico executivo de meio ambiente municipal, com anuência do CMMA, quando couber.

Art. 7º - A fiscalização do cumprimento das normas de proteção ambiental será exercida pela Divisão Municipal de Meio Ambiente, orientada pelo CMMA quando couber.

Art. 8º - Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta Lei e seus regulamentos, a Divisão Municipal de Meio Ambiente poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamento de agentes.

Art. 9º - Para garantir a execução das medidas estabelecidas nesta Lei, no seu regulamento e nas normas deles decorrentes, fica assegurado aos agentes credenciados do órgão competente a entrada em estabelecimento público ou privado durante o período de atividade e a permanência neles pelo tempo necessário à fiscalização ou vistoria.

Art. 10 - Aos agentes da Divisão Municipal de Meio Ambiente compete efetuar vistoria em geral, levantamentos e avaliações, verificar a ocorrência de infrações e lavrar auto de fiscalização e de infração, determinando, quando necessária, a adoção de dispositivo de medição, de análise e de controle.

Art. 11 – Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência a fim de evitar o episódio crítico de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Art. 12 – A Divisão Municipal de Meio Ambiente poderá, a seu critério, determinar às fontes poluidoras, com ônus para elas, a execução de medições dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamentos de poluentes no meio ambiente.

Art. 13 – Fica o Poder Executivo autorizado a recolher indenização pecuniária pela análise dos estudos ambientais e por custos operacionais relacionados à atividade de licenciamento, fiscalização e monitoramento ambientais, a ser regulamentada pela Divisão Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO III

Das Penalidades:

Art. 14 – As infrações a esta Lei, ao seu regulamento e das demais normas decorrentes serão, a critério do CMMA, classificadas em leves, graves, ou gravíssimas.

Art. 15 – Sem prejuízo das cominações cíveis e penais todas as infrações terão punições de acordo com o regulamento do CMMA.

Art. 16 – Os pedidos de reconsideração contra pena imposta pelo CMMA não terão efeito suspensivo, salvo mediante a aprovação de Termo de Compromisso firmado pelo infrator, obrigando-se à eliminação das condições poluidoras dentro de prazo razoável, fixado pelo CMMA em cronograma físico-financeiro.

Art. 17 – Poderá o Executivo Municipal, através de Lei de sua competência, instituir o Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA), nos moldes da legislação federal, estadual e municipal pertinentes.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais:

Art. 18 – A concessão ou renovação de licenças, previstas nesta Lei, será precedida da publicação do edital, em meios disponíveis no Município, com ônus para o requerente, assegurando ao público prazo para exame do pedido, respectivos projetos e pareceres dos órgãos municipais.

Art. 19 – Será obrigatória a inclusão de conteúdos de “Educação Ambiental” nas escolas municipais, mantidas pela Prefeitura Municipal, nos níveis de primeiro e segundo graus, conforme o programa a ser elaborado pela Divisão Municipal de Meio Ambiente.

Art. 20 – As fontes poluidoras fixas, já em funcionamento ou implantação à época de promulgação desta Lei, ficam obrigadas a registrar-se na Diretoria Municipal de Meio Ambiente, com vistas ao seu enquadramento ao estabelecido nesta Lei e sua regulamentação.

Art. 21 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada por decreto do executivo, se necessário, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Catiguá, 21 de março de 2013.

JOÃO ERNESTO NICOLETI
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Administrativa em livro próprio, publicado por afixação em local de costume desta Prefeitura, e enviado para publicação em jornal, na data supra.

CLAUDIO ROBERTO FEDERICI
Diretor da Secretaria Administrativa